TC nº 72-003.178.15-90

REPRESENTAÇÃO. SFMSP. Indeferimento de pagamento, por indenização, pelo fornecimento de urnas funerárias. Matéria objeto do pedido não se insere no âmbito das atribuições do Tribunal. NAÕ CONHECIDA. Votação unânime.

2.893ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 24/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação interposta pela empresa Indústria de Urnas Bignotto Ltda., por se tratar de matéria não inserida na competência desta E. Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas consubstanciadas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de outubro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pela empresa Indústria de Urnas Bignotto Ltda., em face do indeferimento de seu pedido de pagamento, por indenização, pelo fornecimento de urnas funerárias ao Serviço Funerário do Município de São Paulo. Alegou a Representante o que segue:

1 - após realização do Pregão 67/SFMSP, do qual foi uma das vencedoras, passou a fornecer urnas mortuárias, conforme solicitação do SFMSP, e não recebeu o pagamento a que fazia jus, sob a alegação de existência de vícios e nulidades dos processos administrativos que cuidaram da questão.

2 - o parecer jurídico que ratificou a decisão de indeferimento do pagamento possui vícios e a Comissão Especial de Apuração apontou diferença a maior no estoque. Apesar disso não foi deferido o pagamento a que a Representante fazia jus;

3 - a Superintendente não teria competência para negar o pagamento a título indenizatório, posto que a competência seria do Secretário dos Negócios Jurídicos;

4 - a Comissão Especial de Apuração mencionada no Processo Administrativo não existe de direito, não possuindo formação, investidura ou publicação, e, por essa razão, os atos foram realizados pela Superintendente;

5 - não foi exaurida a fase instrutória do processo, pois não lhe foi dada oportunidade de se manifestar acerca da conclusão da Comissão Especial de Apuração. Os autos foram remetidos à Secretaria de Fiscalização e Controle que, após análise, concluiu o quanto segue:

- Estão presentes os requisitos de admissibilidade exigidos nos incisos I a IV e no §2º do artigo 55 do Regimento Interno do TCMSP;

- São improcedentes os itens 2 (Indeferimento de pagamento pelas urnas fornecidas) e 3 (Competência para autorizar ou negar pagamento a título indenizatório);

- Sugerimos que os itens 4 (Inexistência da Comissão Especial de Apuração) e 5 (Cerceamento de defesa) sejam analisados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Egrégio Tribunal antes de nossa análise conclusiva sobre as duas questões."

Consignou que quando instada a comprovar documentalmente o material efetivamente entregue, a Representante limitou-se a demonstrar a simples remessa, deixando de satisfazer os requisitos típicos de fornecimento (submetido à tributação) que permitissem o desembolso regular da Funerária.

Afirmou, também, que a documentação encaminhada ao TCMSP (às fls. 02 a 46) expõe fatos, argumentos, Leis e Decretos sem, contudo, alcançar fundamentação suficiente que sustente o teor da representação, razão pela qual considerou improcedente o alegado.

Oficiado, o SFMSP apresentou manifestação contrapondo legalmente os argumentos da Representação e acrescentando que a Representante ajuizou recurso administrativo ao Prefeito Municipal, contra decisão de indeferimento do pedido de pagamento pela Superintendente da Autarquia, ratificada pelo Secretário Municipal de Serviços, cuja decisão foi pelo não conhecimento como segue: "a decisão combatida tem natureza de controle político e caráter genérico, portanto não há que se cogitar da hipótese de que o senhor Prefeito seja chamado, a por via transversa, dar guarida a pretensão da recorrente" e quanto ao mérito, caso ultrapassadas as preliminares, entendeu pela sua improcedência haja vista não vislumbrar qualquer razão para a reforma da decisão.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não conhecimento da presente Representação, eis que o questionamento da Representante não se insere no âmbito de atuação deste E. Tribunal e, no mérito, pela sua improcedência.

Nesse sentido, ofereceu pertinentes considerações, como segue:

"Embora a Representante tenha denominado a sua petição de "Representação", observamos que, em última análise, seu objetivo é que seja revertida a decisão da Administração que negou o pagamento por indenização.
Ocorre que, s.m.j., os fatos relatados não se inserem no âmbito de atuação deste Egrégio Tribunal de Contas por meio de Representação. Insta salientar que o artigo 31 da Lei Municipal 9.167/80 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo) atribuiu a esta C. Corte o conhecimento de representações que envolvam matéria de sua competência, a qual, por sua vez, está definida no artigo 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no mesmo sentido do que preceitua o artigo 71 da Constituição Federal.

Em resumo, cabe a este E. Tribunal o controle de gastos públicos do Município sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial. Note-se que a competência deste E. Tribunal de Contas envolve a apreciação de matérias relacionadas ao interesse público e não aquelas referentes a direito individual subjetivo.

Em outras palavras, embora cumpram papel de extrema relevância, os Tribunais de Contas não exercem função jurisdicional, não sendo submetidas à sua apreciação as contendas litigiosas."

Por fim, concluiu a Assessoria Jurídica de Controle Externo que a discussão iniciada pela Representante não se insere no âmbito de atuação deste E. Tribunal, opinando pelo não conhecimento da Representação e,

ainda que esta Corte de Contas tivesse atribuição para atender ao objetivo buscado pela Representante, pelos elementos carreados aos presentes autos a Representação não mereceria julgamento pela procedência.

Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido do não conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, uma vez que a Representante não comprovou de forma consistente a efetiva entrega das urnas, com apresentação das Notas Fiscais devidas de remessa e devolução para o seu regular pagamento.

A Secretaria Geral, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou igualmente pelo não conhecimento da presente Representação, por se tratar de matéria não inserida na competência desta E. Corte de Contas, eis que conforme disposto no art. 71, "caput", da Constituição Federal, nos art. 47 a 53 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no art. 18 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, compete a esta E. Corte de Contas o controle financeiro das atividades da Administração Pública, exercido como auxilio ao Poder Legislativo. Aduziu, ademais, que, no mérito, não restou comprovado, nos presentes autos o fornecimento de urnas ao Serviço Funerário, pelo que opinou pelo seu indeferimento.

É o relatório.

VOTO

1 - Cuida-se de representação interposta pela empresa Indústria de Urnas Bignotto Ltda., pleiteando a atuação desta Corte no sentido da reversão de decisão da Origem, que indeferiu seu pedido de pagamento, por indenização, pelo alegado fornecimento de urnas funerárias.

2 - Contudo, consoante bem evidenciado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a matéria objeto do pedido não se insere no âmbito das atribuições desta Corte, à qual incumbe o controle dos gastos públicos do Município sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, envolvendo, portanto, a apreciação de matérias relacionadas ao interesse público, e não aquelas referentes a direito individual subjetivo, como no caso em exame.

3 - Assim sendo, na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujos argumentos ficam incorporados a este voto, NÃO CONHEÇO da Representação interposta.

4 - De outra parte, ainda que tivesse esta Corte competência para analisar e decidir sobre a matéria, a representação não mereceria julgamento pela procedência, uma vez que o pagamento por indenização dependeria

da verificação inequívoca do fornecimento de urnas ao Serviço Funerário, o que não restou cabalmente demonstrando nos autos.

5 - Após o cumprimento das medidas consubstanciadas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos.

É o meu voto.